



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2017

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o *Fundo de Fiscalização das Telecomunicações*, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“**Art. 3º** .....

e) na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da cobertura das redes de telecomunicações, especialmente das redes de telefonia móvel celular, é uma grande demanda





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da população e deve ser estimulada por meio de políticas públicas. Entretanto, também é interesse público que alguns locais estejam excluídos da cobertura dessas redes, como ocorre com as penitenciárias.

Por essa razão, diversos Estados da Federação têm elaborado leis determinando que as prestadoras de serviços de telecomunicações instalem equipamentos bloqueadores nos presídios situados dentro de suas áreas de cobertura. Dessa forma, se conciliarão os dois interesses envolvidos: o acesso da população em geral aos serviços de telefonia móvel e o impedimento do uso desse serviço pelos reclusos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade dessas leis estaduais. Aponta a Suprema Corte que a responsabilidade pelo bloqueio dos sinais nos estabelecimentos prisionais é do Estado, não sendo possível transferir essa obrigação às empresas de telecomunicações.

Diante desse contexto, e cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.

Dessa maneira, poderemos evitar o aumento da criminalidade no País, impedindo que criminosos continuem a comandar suas quadrilhas de dentro dos presídios.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

(PSD-RS)



SF/17745.89752-21

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>

- artigo 3º